

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 189/23-OPD-GP

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023,



Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

- 1. Processo n.º 185127/22 Prestação de Contas do Prefeito Municipal
- 2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/22 Primeira Câmara
- 3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2903, de 18/01/2023
- 4. Data do trânsito em julgado do Acórdão 14/02/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

- Acesse o site do Tribunal em <u>www.tce.pr.gov.br</u>
- 2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
- 3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
- 4. Indicar o número do processo 185127/22
- 5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
- 6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

- 1. <u>www.tce.pr.gov.br</u>
- 2. Clicar no ícone e-Contas PR
- 3. Clicar em Petição Intermediária
- 4. Indicar o número do processo 185127/22
- 5. Clicar em Manifestação de terceiros
- 6. Clicar em Carregar novo Documento
- 7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Process 185127/22

WHENCE 77.865.632/0001-42

Excelentíssimo Senhor ALECIO NATALINO ESPINOLA Presidente da Câmara Municipal de Cascavel Rua Pernambuco, 1843 - Centro CASCAVEL-PR 85810-021

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

^{§ 1}º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

^{§ 2}º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

EM BRANCO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

- 1. Ciente do conteúdo do acórdão de parecer prévio n. 312/2022 Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
- **2.** À Diretoria Legislativa para que cumpra as determinações do artigo 220 do Regimento Interno, em especial:
 - a. A inclusão na pauta para leitura na próxima sessão ordinária;
 - b. A publicação Do Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo SAPL;

c. O encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Alécio

Cascavel, 23 de março de 2023.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:

185127/22

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:

LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR:

ILDO BELIM

RELATOR:

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/22 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1/1/32

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4832/22 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 2PC**, por intermédio do Parecer nº 819/22 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões. 15 de dezembro de 2022 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente